

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL
DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

ASSOCIAÇÃO MOVIMENTO BRASIL LAICO, entidade associativa de caráter nacional, com associadas e associados em 16 estados, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº **44.522.593/0001-21**, com sede na Rua Abelardo, 45, Graças, Recife-PE, CEP 52.050-310, endereço de e-mail: **movimentobrasillaico@gmail.com**, neste ato representada por seu Diretor Presidente, **LEANDRO PATRICIO DA SILVA**, brasileiro, casado, historiador, pedagogo, RG [suprimido de acordo com a LGPD], CPF [suprimido de acordo com a LGPD], domiciliado [suprimido de acordo com a LGPD], vem, com o devido acatamento, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no **art. 127 da Constituição Federal**, nos **arts. 24, VIII, 36 e 37, § 4º, da Lei nº 9.504/1997** e no **art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990**, apresentar a presente:

**REPRESENTAÇÃO ELEITORAL COM PEDIDO URGENTE DE
MEDIDAS IMEDIATAS**

por Propaganda Eleitoral Antecipada em Bem de Uso Comum, Abuso de Poder Religioso e Econômico, Doação Vedada por Entidade Religiosa e Captação Ilícita de Sufrágio

Em face de:

I — PASTOR SILAS MALAFAIA, líder religioso, brasileiro, presidente e fundador da Assembleia de Deus Vitória em Cristo — ADVEC, com domicílio profissional na Rua Capitão Menezes, 166, Penha, Rio de Janeiro/RJ;

II — ASSEMBLEIA DE DEUS VITÓRIA EM CRISTO — ADVEC, pessoa jurídica de direito privado, entidade religiosa, com sede na Rua Capitão Menezes, 166, Penha, Rio de Janeiro/RJ, titular de imunidade tributária nos termos do art. 150, VI, "b", da Constituição Federal;

III — FLÁVIO BOLSONARO, Senador da República pelo Estado do Rio de Janeiro (PL-RJ), pré-candidato declarado à Presidência da República;

IV — DOUGLAS RUAS (PL-RJ), Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro — ALERJ, pré-candidato ao Governo do Estado do Rio de Janeiro;

V — SÓSTENES CAVALCANTE (PL-RJ), Deputado Federal, Líder do PL na Câmara dos Deputados, pré-candidato declarado à reeleição para a Câmara dos Deputados;

VI — CLÁUDIO CASTRO (PL-RJ), ex-Governador do Estado do Rio de Janeiro, pré-candidato sub judice ao Senado Federal;

VII — MARCELO CRIVELLA (Republicanos-RJ), ex-Prefeito do Rio de Janeiro, pré-candidato à disputa eleitoral de 2026.

I — DOS FATOS

1.1 — A Assembleia de Deus Vitória em Cristo e seu alcance institucional

A Assembleia de Deus Vitória em Cristo — ADVEC —, liderada pelo pastor Silas Malafaia, é entidade religiosa de relevante porte institucional. Conforme seu próprio sítio oficial, a ADVEC possui 149 templos no Brasil, distribuídos em 14 estados da Federação, além de presença em Portugal (7 templos) e nos Estados Unidos da América (1 templo). Trata-se, portanto, de organização religiosa com capilaridade

nacional e alcance transnacional, cujo potencial de mobilização eleitoral é objetivamente imenso.

A envergadura institucional da ADVEC confere ao seu líder fundador, o pastor Silas Malafaia, uma posição de autoridade espiritual, moral e simbólica que transcende em muito o ambiente litúrgico stricto sensu. O pastor é figura pública de relevância nacional, com histórico amplamente documentado de atuação política intencional e sistemática, valendo-se de sua autoridade pastoral e da infraestrutura da ADVEC para interferir ativamente nos processos eleitorais brasileiros.

1.2 — O culto de 03 de maio de 2026 e sua transformação em comício eleitoral

Imagem 01



Da esquerda para a direita: pastor Silas Malafaia, ex-governador Cláudio Castro, deputado federal Sóstenes Cavalcante, senador Flávio Bolsonaro, deputado estadual Douglas Ruas e deputado federal Marcelo Crivella — Foto: Ana Branco/Agência O Globo

No domingo, **03 de maio de 2026**, realizou-se culto evangélico ministrado pelo pastor Silas Malafaia no templo da ADVEC localizado na Penha, Zona Norte do Rio de Janeiro. O evento, em tese de natureza litúrgica, foi flagrantemente desvirtuado de sua finalidade religiosa e transformado em autêntico comício de propaganda eleitoral antecipada em favor de cinco pré-candidatos a cargos eletivos nas eleições de outubro de 2026.

Os fatos são documentados com riqueza de detalhes por múltiplos veículos de imprensa de circulação nacional, cujas reportagens foram publicadas na mesma data dos fatos e constituem prova de valor jornalístico e histórico incontestável, conforme relação de fontes indicada no Capítulo IV desta representação.

De acordo com as reportagens publicadas, os seguintes atos de inequívoca natureza eleitoral foram praticados no interior do templo da ADVEC, diante de congregação lotada:

1. O pastor Silas Malafaia **chamou ao altar** — **ponto de maior destaque litúrgico e simbólico do templo, normalmente reservado ao pregador da Palavra** — o pré-candidato à Presidência da República, Senador Flávio Bolsonaro, bem como os demais pré-candidatos presentes: Douglas Ruas, Cláudio Castro, Sóstenes Cavalcante e Marcelo Crivella;
2. O pastor conduziu oração coletiva pública e nominativa em favor dos políticos ali reunidos, invocando bênçãos divinas para os pré-candidatos perante a assembleia de fiéis, em **ato de inequívoco conteúdo eleitoral**;
3. Ao final do culto, o pastor dirigiu agradecimento nominal público a Flávio Bolsonaro, solicitando que ele transmitisse cumprimentos ao ex-presidente Jair Bolsonaro;
4. O próprio pastor chegou a declarar publicamente: **"A Bíblia diz que há um tempo para todo propósito debaixo do sol. Esse é o tempo de eu apoiar o Flávio para presidente"**;
5. A pregação incluiu reiteradas **críticas ao governo federal e ao Presidente da República, com discurso de conteúdo político-partidário e clara**

conotação eleitoral, incluindo ataques ao Programa Bolsa Família, ao Pix do Povo (Gas do Povo) e à política externa, em linguagem que transcende o exercício da crítica social legítima para configurar **comício disfarçado de homilia**;

6. O encontro foi antecedido de café da manhã privado entre o pastor Malafaia e sua esposa, e os pré-candidatos Flávio Bolsonaro, Cláudio Castro e Douglas Ruas, **evidenciando articulação política deliberada, planejada e concertada, cujo instrumento foi o culto religioso**.

Ressalte-se, por sua relevância jurídica inequívoca, que **Flávio Bolsonaro, assim como os demais pré-candidatos (exceto Sóstenes Cavalcante), não é fiel da ADVEC. Sua presença no templo não teve motivação espiritual ou litúrgica: foi exclusivamente para receber publicidade eleitoral por meio da autoridade pastoral de Malafaia e da infraestrutura institucional da ADVEC**, obtendo acesso privilegiado a uma base de fiéis que não é sua congregação natural. O mesmo raciocínio se aplica, com as devidas proporções, aos demais pré-candidatos presentes.

1.3 — Da trajetória sistemática de interferência eleitoral do pastor Silas Malafaia

O pastor Silas Malafaia possui trajetória pública amplamente documentada de **uso sistemático de sua autoridade pastoral e da estrutura da ADVEC para interferir ativamente em processos eleitorais. Não se trata de ato isolado ou episódico**: os fatos de 03/05/2026 inserem-se em um padrão de conduta reiterada, o que agrava substancialmente a censurabilidade da conduta e é juridicamente relevante para a dosimetria das sanções cabíveis.

A este Juízo Ministerial é bem conhecida a trajetória do representado, que em eleições anteriores já se valeu de púlpitos e eventos religiosos para fins de natureza eleitoral.

A reincidência e o caráter sistêmico da conduta demonstram que não há mero descuido ou ignorância da lei — há deliberação, estratégia e desprezo consciente pela ordem jurídico-eleitoral.

II — DO DIREITO

2.1 — Da vedação constitucional e legal à contribuição de entidades religiosas a candidatos (art. 24, VIII, da Lei nº 9.504/1997)

O art. 24, inciso VIII, da Lei nº 9.504/1997, com a redação conferida pela Lei nº 13.488/2017, é taxativo ao proibir que partidos e candidatos recebam, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou **estimável em dinheiro**, inclusive por meio de **publicidade de qualquer espécie**, procedente de entidades beneficentes e religiosas:

"Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de: [...] VIII — entidades beneficentes e religiosas."

A expressão "**estimável em dinheiro**" tem acepção técnica abrangente e consolidada no direito eleitoral: alcança toda vantagem, patrimonial ou não, mensurável ou imensurável, que represente benefício eleitoral concreto ao candidato. A cessão do altar, do tempo litúrgico e, acima de tudo, da credibilidade moral e espiritual de um líder religioso de alcance nacional em favor de pré-candidatos, configura, sem a menor dúvida, contribuição estimável em dinheiro realizada por entidade religiosa — vedada pelo dispositivo em referência.

A **publicidade** obtida pelo Senador Flávio Bolsonaro e pelos demais pré-candidatos presentes ao culto da ADVEC não tem equivalente no mercado convencional de propaganda eleitoral: o endosso de um líder com autoridade espiritual sobre dezenas de milhares de fiéis, proferido a partir do altar de uma instituição com 149 templos nacionais, é uma vantagem eleitoral de valor econômico imensurável, cuja aquisição em circunstâncias normais de mercado demandaria recursos financeiros vultosos — e que, precisamente por isso, é expressamente proibida pela lei eleitoral.

2.2 — Da propaganda eleitoral antecipada em bem de uso comum (arts. 36 e 37 da Lei nº 9.504/1997)

A Lei das Eleições é cristalina ao determinar que a propaganda eleitoral somente é permitida a partir de 16 de agosto do ano da eleição (art. 36, caput). Antes dessa data, qualquer ato que configure pedido explícito ou implícito de voto, ou que promova a imagem de pré-candidato com claro intuito eleitoral, é juridicamente vedado, sujeitando os responsáveis às sanções do § 3º do mesmo artigo.

O Tribunal Superior Eleitoral consolidou, em reiterados julgados, o entendimento de que a configuração da propaganda antecipada prescinde do uso das chamadas "palavras mágicas" (magic words) como "vote em mim" ou equivalentes. Basta a promoção da imagem do pré-candidato com intuito eleitoral inequívoco, o que, no caso concreto, restou plenamente demonstrado pela declaração pública de apoio do pastor Malafaia, pela oração nominativa em favor dos pré-candidatos e pelo contexto geral do evento.

A ilicitude é exponencialmente agravada pela disposição do art. 37, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, que elenca os templos religiosos como bens de uso comum para fins eleitorais:

"Art. 37. [...] § 4º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil e

também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada."

A vedação do art. 37 é de natureza espacial e objetiva: proíbe a veiculação de propaganda de qualquer natureza em templos religiosos, a qualquer tempo — mesmo que fora do período eleitoral *stricto sensu*, e com muito maior razão quando os envolvidos já ostentam a condição de pré-candidatos declarados. A violação desta norma é autônoma e independe da configuração dos demais ilícitos eleitorais.

2.3 — Do abuso de poder religioso como modalidade de abuso de autoridade e de poder econômico (art. 22 da LC nº 64/1990)

Embora o ordenamento jurídico pátrio não tipifique isoladamente, em dispositivo expresso, o "abuso de poder religioso", a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral — especialmente a partir dos precedentes firmados pelos Ministros Edson Fachin e Alexandre de Moraes — enquadra com precisão a cooptação de templos religiosos para fins eleitorais como modalidade qualificada de abuso de poder econômico e abuso de autoridade, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

Os elementos configuradores do abuso de poder religioso estão todos presentes no caso concreto, com clareza e robustez probatória:

1. Autoridade religiosa de amplo alcance: o pastor Silas Malafaia exerce ascendência espiritual, moral e psicológica sobre a congregação da ADVEC e sobre o espectro evangélico nacional, em razão de sua posição de fundador e líder máximo da denominação, de sua presença nos meios de comunicação e de seu histórico de engajamento político-religioso;
2. Uso estratégico e deliberado dessa autoridade para fins eleitorais: o pastor convocou os pré-candidatos ao altar, conduziu oração pública em seu favor, declarou apoio explícito e fez discursos de conteúdo político-partidário, tudo no

interior do templo e durante o culto, convertendo o ato litúrgico em instrumento de campanha;

3. Captive audience em situação de vulnerabilidade espiritual: os fiéis presentes ao culto da ADVEC compareceram em estado de abertura espiritual e confiança institucional, despidos das defesas críticas habituais do debate político. Quando seu pastor — figura de autoridade máxima em sua vida espiritual — chancela candidatos a partir do altar, o fiel não ouve um comentário político neutro: recebe uma orientação de voto revestida de autoridade sagrada, em condição de desigualdade cognitiva e emocional que a lei eleitoral tem o dever de coibir;
4. Potencialidade de desequilíbrio eleitoral: o critério do TSE para identificar o abuso de poder é o da potencialidade de desequilíbrio, dispensada a prova do resultado concreto. No caso em tela, a potencialidade é evidente: o endosso de um pastor com rede de 149 templos nacionais e dezenas de milhares de fiéis representa vantagem competitiva imensurável, especialmente para o pré-candidato à Presidência da República, que busca unificar o eleitorado evangélico em torno de seu nome;
5. Conduta organizada, planejada e não episódica: o culto de 03/05/2026 não foi evento fortuito. Foi antecedido de encontro privado entre o pastor e os pré-candidatos, integra a estratégia documentada do PL de realizar turnê pelas maiores igrejas evangélicas do Brasil, e se insere na trajetória histórica de interferência eleitoral sistemática do pastor Malafaia. O caráter organizado e reiterado da conduta é juridicamente decisivo para a dosimetria das sanções.

2.4 — Da captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/1997)

O art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 proíbe a candidato ou terceiros em seu benefício captar sufrágio por meio de doação, promessa ou entrega de bem ou vantagem de qualquer natureza. A doutrina e a jurisprudência eleitoral reconhecem que o conceito

de "vantagem" é propositalmente abrangente, alcançando inclusive a prestação de apoio político com valor eleitoral.

O endosso público do pastor Malafaia — declaração publicamente conhecida de apoio à pré-candidatura de Flávio Bolsonaro e o momento da oração no altar, diante de fiéis —, combinado com a condução de oração coletiva pelos pré-candidatos presentes, configura, na sua estrutura lógica, ato destinado a influenciar o voto dos fiéis em favor dos beneficiados. A presença deliberada dos pré-candidatos ao templo, especificamente para receber esse endosso institucional, os coloca na condição de beneficiários ativos do ilícito, e não de simples espectadores passivos.

2.5 — Da violação da liberdade religiosa dos fiéis

As igrejas não podem instrumentalizar o processo político-democrático em benefício próprio ou de candidatos específicos. A liberdade religiosa protegida pelo art. 5º, VI, da Carta Maior abrange a liturgia, o rito, o dogma e a espiritualidade — não a fraude à lei eleitoral praticada sob o manto de uma oração.

A conversão do templo em palanque eleitoral viola, paradoxalmente, a própria liberdade religiosa dos fiéis: estes comparecem ao culto para exercer sua espiritualidade, não para receber orientação eleitoral de seus líderes. O fiel que vai à missa ou ao culto em estado de confiança espiritual e recebe, em lugar da pregação, a indicação de votos de seu pastor, tem sua liberdade de consciência e de voto comprometida por um ato de influência que ele não elegeu e que aproveita à desigualdade eleitoral.

A imunidade tributária concedida aos templos pelo art. 150, VI, "b", da Constituição — que beneficia economicamente a ADVEC com a não incidência de impostos sobre seu patrimônio, renda e serviços vinculados às suas finalidades essenciais — tem como contrapartida funcional e teleológica inafastável que a entidade exerça exclusivamente atividades religiosas. **Ao transformar o templo em espaço de campanha eleitoral, a ADVEC opera desvio de finalidade que, por si só, justificaria a reavaliação do benefício constitucional — e que, com certeza, viola a lei eleitoral.**

III — DAS SANÇÕES MÁXIMAS CABÍVEIS — ANÁLISE POR REPRESENTADO

3.1 — Pastor Silas Malafaia

O pastor Silas Malafaia é o principal responsável pelos ilícitos narrados. Na condição de autor dos atos de propaganda antecipada, de quem cedeu o espaço do templo, convocou os pré-candidatos ao altar, conduziu a oração política e declarou publicamente apoio eleitoral, sujeita-se às seguintes sanções máximas:

1. Multa máxima por propaganda eleitoral antecipada (art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997): R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por peça ou ato de propaganda, considerando-se a oração pública, as declarações de apoio, os discursos político-partidários e quaisquer materiais produzidos e divulgados em razão do evento;
2. Inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos, contados do trânsito em julgado da decisão condenatória, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990, pela prática de abuso de poder econômico e de autoridade com potencial de desequilíbrio eleitoral — sanção que alcança o pastor na hipótese de pretender disputar cargo eletivo em eleições futuras;
3. Comunicação ao Ministério Público Federal para apuração de desvio de finalidade da entidade religiosa para fins tributários, diante do uso do templo e de seus recursos institucionais para fins eleitorais incompatíveis com a imunidade constitucional.

3.2 — Assembleia de Deus Vitória em Cristo — ADVEC (pessoa jurídica)

A ADVEC, enquanto pessoa jurídica, é responsável solidária pelos atos praticados pelo seu líder fundador no interior de seu templo e durante evento por ela realizado.

As sanções cabíveis à pessoa jurídica incluem:

1. Multa máxima por doação vedada a candidato e partido (art. 24, VIII, c/c art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/1997): em valor equivalente ao dobro da vantagem auferida ou concedida, considerando o valor econômico da publicidade prestada a cada pré-candidato;
2. Multa máxima por propaganda em bem de uso comum (art. 37, caput c/c § 4º, da Lei nº 9.504/1997): R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por peça ou ato de propaganda veiculado no interior do templo durante o culto de 03/05/2026;
3. Expedição de ofício à Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para apuração de eventual desvio de finalidade da entidade religiosa, com avaliação da manutenção dos benefícios tributários constitucionais e legais de que goza a ADVEC.

3.3 — Flávio Bolsonaro (pré-candidato à Presidência da República)

Flávio Bolsonaro não é membro da ADVEC. Compareceu ao templo deliberadamente, participou do café da manhã privado com o pastor antes do culto, foi conduzido ao altar diante da congregação, recebeu oração nominativa em seu favor e, em seguida, divulgou o evento em suas redes sociais — revelando plena ciência, entusiasmo e anuência em relação aos ilícitos praticados. É sujeito ativo do abuso, não mero beneficiário passivo. Sujeita-se a:

1. Multa máxima por propaganda eleitoral antecipada: R\$ 25.000,00, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997;
2. Cassação do registro de candidatura ou do diploma, caso obtidos, nos termos do art. 22 da LC nº 64/1990;

3. Declaração de inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos, contados do trânsito em julgado, com fundamento no art. 22, XIV, da LC nº 64/1990, pela condição de sujeito ativo do abuso de poder.

3.4 — Douglas Ruas (pré-candidato ao Governo do Estado do Rio de Janeiro)

Douglas Ruas participou do café da manhã privado com o pastor antes do culto, foi chamado ao altar e recebeu oração pública em seu favor diante da congregação. Sua presença deliberada no evento, com aproveitamento da publicidade eleitoral obtida, o torna beneficiário ativo e ciente do ilícito. Sujeita-se a:

1. Multa máxima por propaganda eleitoral antecipada: R\$ 25.000,00, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997;
2. Cassação do registro de candidatura ou do diploma, caso obtidos;
3. Declaração de inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos, caso o abuso seja reconhecido como de gravidade suficiente para atingi-lo na condição de beneficiário ativo.

3.5 — Sóstenes Cavalcante (pré-candidato à reeleição para a Câmara dos Deputados)

Sóstenes Cavalcante compareceu ao culto, foi beneficiado pelo evento eleitoral e, ao final, declarou publicamente à imprensa que "o apoio do pastor Malafaia a Flávio Bolsonaro está mais sólido do que nunca", revelando sua participação consciente no planejamento e na execução da agenda eleitoral realizada no interior do templo. Sujeita-se a:

1. Multa máxima por propaganda eleitoral antecipada: R\$ 25.000,00, nos termos do art. 36, § 3º;

2. Cassação do registro ou diploma e inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/1990, caso configurado seu papel ativo no abuso.

3.6 — Cláudio Castro (pré-candidato sub judice ao Senado Federal)

Cláudio Castro participou do café da manhã privado pré-culto, foi chamado ao altar e recebeu oração pública em seu favor. Encontra-se na condição de **pré-candidato sub judice**: embora tenha sido condenado e declarado inelegível por 8 (oito) anos por decisão judicial, recorreu da decisão, o que lhe permite, provisoriamente, comparecer às urnas enquanto o recurso está pendente de julgamento. Esta condição não afasta a incidência das normas eleitorais aqui invocadas, nem sua responsabilidade pela participação nos atos ilícitos narrados. Sujeita-se a:

1. Multa máxima por propaganda eleitoral antecipada: R\$ 25.000,00, nos termos do art. 36, § 3º;
2. Cassação do eventual registro de candidatura, caso obtido, e declaração de inelegibilidade adicional nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/1990, pela participação ativa nos atos ilícitos, independentemente do julgamento do recurso em curso.

3.7 — Marcelo Crivella (pré-candidato)

Marcelo Crivella participou do culto, foi chamado ao altar e recebeu oração pública em seu favor. Sua presença deliberada no evento, com aproveitamento da publicidade eleitoral obtida no interior do templo, o torna beneficiário ativo e ciente do ilícito. Sujeita-se a:

1. Multa máxima por propaganda eleitoral antecipada: R\$ 25.000,00, nos termos do art. 36, § 3º;

2. Cassação do eventual registro de candidatura, caso obtido, e declaração de inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos, caso configurado seu papel ativo no abuso, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/1990.

IV — DO ACERVO PROBATÓRIO

Os fatos narrados nesta representação são documentados por acervo probatório público, robusto, contemporâneo aos fatos e não passível de contestação razoável, composto pelos seguintes elementos:

1. Reportagem do Correio Braziliense, de autoria de Raphael Pati, publicada em 03/05/2026, intitulada "Flávio Bolsonaro recebe apoio de Malafaia durante culto no RJ", disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2026/05/7411421-flavio-bolsonaro-recebe-apoio-de-malafaia-durante-culto-no-rj.html>
2. Reportagem do Metrôpoles, de autoria de Isadora Teixeira, publicada em 03/05/2026, intitulada "Malafaia declara apoio a Flávio Bolsonaro: 'Eu sou amigo, não inimigo'", disponível em: <https://www.metropoles.com/colunas/grande-angular/malafaia-declara-apoio-a-flavio-bolsonaro-eu-sou-amigo-nao-inimigo>
3. Reportagem de O Globo, de autoria de Rafaela Gama, publicada em 03/05/2026, intitulada "Flávio Bolsonaro vai a culto de Malafaia para reconciliação após atritos no início do ano: 'Renovar aliança com Deus'", disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2026/05/03/flavio-bolsonaro-vai-a-culto-da-malafaia-para-reconciliacao-apos-atritos-no-inicio-do-ano.ghtml>
4. Reportagem do portal Terra, de autoria de Guilherme Caetano, publicada em 03/05/2026, intitulada "Flávio Bolsonaro e Silas Malafaia selam apoio à campanha presidencial em culto no Rio de Janeiro", disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/politica/flavio-bolsonaro-e-silas->

malafaia-selam-apoio-a-campanha-presidencial-em-culto-no-rio-de-janeiro,3b17503a3b2d69fc37a87410d4c8eb909u906toa.html

5. Informações institucionais da ADVEC constantes do sítio oficial da entidade (<https://advec.org.br>), documentando a estrutura da organização religiosa, o número de templos e a liderança do pastor Silas Malafaia.
6. Informações de trechos de vídeos de momentos do culto, veiculados nas redes sociais: Página fuxicogospel: <https://www.instagram.com/p/DX4UKoby4CV/> e Pleno News: <https://www.instagram.com/p/DX5QaAKFXIK/> e perfil de Flávio Bolsonaro: <https://www.instagram.com/p/DX5Nbv1pAIV/>

V — DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante do exposto, ante a gravidade dos fatos documentados, seu caráter sistemático e organizado, e a relevância do processo eleitoral que se anuncia, requer-se a Vossa Excelência:

5.1 — Medidas de urgência

1. A notificação imediata das plataformas provedoras de aplicação (Instagram/Meta, YouTube, X/Twitter e demais redes sociais) para a preservação compulsória de todos os registros digitais do culto de 03/05/2026, incluindo vídeos, transmissões ao vivo, stories, reels e publicações, antes que sejam deletados pelos representados;
2. A instauração imediata de Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE) ou Procedimento Investigatório Eleitoral (PIE), com a autuação dos presentes autos e adoção de todas as medidas investigatórias cabíveis;

3. A expedição de ofício à Polícia Federal para coleta e preservação das provas digitais, caso necessário.

5.2 — Quanto à propaganda eleitoral antecipada e ao uso de bem de uso comum

1. O ajuizamento de Representação por Propaganda Eleitoral Antecipada com fundamento nos arts. 36 e 37, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, pugnano pela aplicação da MULTA MÁXIMA prevista no § 3º do art. 36 em face de: (a) Pastor Silas Malafaia; (b) ADVEC — pessoa jurídica; (c) Flávio Bolsonaro; (d) Douglas Ruas; (e) Sóstenes Cavalcante; (f) Cláudio Castro; e (g) Marcelo Crivella — cada um por sua participação nos atos ilícitos descritos nesta representação, por cada peça ou ato de propaganda identificada;

5.3 — Quanto à doação vedada por entidade religiosa

1. A aplicação de multa por doação vedada nos termos do art. 24, VIII, c/c o art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, em face da ADVEC, pela cessão de seu espaço, altar, microfone, tempo litúrgico e credibilidade institucional em favor dos pré-candidatos, configurando doação estimável em dinheiro proveniente de entidade religiosa;

5.4 — Quanto ao abuso de poder

O ajuizamento de Ação de Investigação Judicial Eleitoral — AIJE, com fundamento no art. 22 da LC nº 64/1990, por manifesta configuração de Abuso de Poder Econômico e de Autoridade, com os seguintes pedidos específicos:

- a) Declaração de inelegibilidade por 8 (oito) anos, contados do trânsito em julgado, de PASTOR SILAS MALAFAIA, como sujeito ativo do abuso de poder, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/1990;
- b) Cassação do registro de candidatura ou do diploma de FLÁVIO BOLSONARO, caso obtidos, e declaração de inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/1990;
- c) Cassação do registro de candidatura ou do diploma de DOUGLAS RUAS, caso obtidos, e declaração de inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos;
- d) Cassação do eventual registro de candidatura de SÓSTENES CAVALCANTE e declaração de inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos, caso configurado seu papel ativo no abuso;
- e) Cassação do eventual registro de candidatura de CLÁUDIO CASTRO e declaração de inelegibilidade adicional pelo prazo de 8 (oito) anos;
- f) Cassação do eventual registro de candidatura de MARCELO CRIVELLA e declaração de inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos.

5.5— Medidas complementares

1. Expedição de ofício ao Tribunal Superior Eleitoral — TSE e à Procuradoria-Geral Eleitoral — PGE, compartilhando o acervo probatório para fins de conhecimento e adoção de medidas coordenadas em âmbito nacional, tendo em vista o alcance da ADVEC em 14 estados e o potencial sistêmico da conduta;
2. Expedição de ofício à Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para apuração de eventual desvio de finalidade da ADVEC, com avaliação da compatibilidade do uso do templo para fins eleitorais com a manutenção da imunidade tributária constitucional;
3. Expedição de Recomendação Formal à ADVEC e ao pastor Silas Malafaia, determinando: (a) abstenção de novos atos de conteúdo eleitoral no interior

- dos templos da denominação; (b) publicação de nota esclarecedora nos canais de comunicação da ADVEC, no prazo de 72 horas;
4. Instauração de acompanhamento sistemático das redes sociais dos representados durante todo o período pré-eleitoral e eleitoral de 2026, para identificação de reincidências;
 5. Expedição de ofício à Convenção Geral das Assembleias de Deus no Brasil — CGADB para ciência dos fatos e eventuais providências no âmbito da auto-regulação denominacional.

Termos em que
Pede deferimento

De Recife para o Rio de Janeiro/RJ, 04 de maio de 2026.

LEANDRO PATRICIO DA SILVA
Diretor Presidente
CPF [suprimido de acordo com a LGPD],
ASSOCIAÇÃO MOVIMENTO BRASIL LAICO
CNPJ nº 44.522.593/0001-21